



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943421 - BA(2025/0184757-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEONARDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSABILIDADE DE PRÉVIA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Leonardo Borges da Silva, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). O Tribunal de origem determinou o recebimento integral da denúncia ofertada contra o recorrente pela prática dos crimes previstos nos artigos 303, § 1º, e 306, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), afastando a tese de rejeição da peça acusatória quanto ao delito de embriaguez ao volante por ausência de auto de infração administrativa.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a definir se a ausência de lavratura de auto de infração de trânsito pela autoridade administrativa constitui óbice ao recebimento da denúncia pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), bem como se há justa causa para a persecução penal baseada em outros meios de prova, como o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora e depoimentos policiais.

III. Razões de decidir

3. As instâncias administrativa e penal são independentes e autônomas. A configuração do crime de embriaguez ao volante, de perigo abstrato, não se condiciona à prévia autuação administrativa ou ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do dever estatal de persecução penal em crimes que tutelam a segurança viária.

4. O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei n. 12.760/2012, admite a comprovação da alteração da capacidade psicomotora por diversos meios de prova, tais como exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, não sendo o auto de infração documento indispensável à propositura da ação penal.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade consubstanciados no auto de prisão em flagrante, nos depoimentos dos policiais militares que atestaram sinais visíveis de embriaguez (dificuldade de equilíbrio, odor etílico, olhos vermelhos) e na própria admissão do acusado quanto à ingestão de bebida alcoólica, elementos que configuram justa causa para o recebimento da denúncia.

6. A revisão da conclusão do Tribunal a quo quanto à presença de justa causa para a ação penal e à suficiência dos elementos indiciários demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A lavratura de auto de infração administrativa de trânsito não constitui condição de procedibilidade ou requisito indispensável para a deflagração de ação penal pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, como a prova testemunhal e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 5º; CPP, arts. 41 e 395, III; Lei n. 9.503/1997 (CTB), arts. 291, 303 e 306.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943421 - BA(2025/0184757-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEONARDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSABILIDADE DE PRÉVIA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Leonardo Borges da Silva, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). O Tribunal de origem determinou o recebimento integral da denúncia ofertada contra o recorrente pela prática dos crimes previstos nos artigos 303, § 1º, e 306, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), afastando a tese de rejeição da peça acusatória quanto ao delito de embriaguez ao volante por ausência de auto de infração administrativa.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a definir se a ausência de lavratura de auto de infração de trânsito pela autoridade administrativa constitui óbice ao recebimento da denúncia pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), bem como se há justa causa para a persecução penal baseada em outros meios de prova, como o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora e depoimentos policiais.

III. Razões de decidir

3. As instâncias administrativa e penal são independentes e autônomas. A configuração do crime de embriaguez ao volante, de perigo abstrato, não se condiciona à prévia autuação administrativa ou ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do dever estatal de persecução penal em crimes que tutelam a segurança viária.

4. O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei n. 12.760/2012, admite a comprovação da alteração da capacidade psicomotora por diversos meios de prova, tais como exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, não sendo o auto de infração documento indispensável à propositura da ação penal.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade consubstanciados no auto de prisão em flagrante, nos depoimentos dos policiais militares que atestaram sinais visíveis de embriaguez (dificuldade de equilíbrio, odor etílico, olhos vermelhos) e na própria admissão do acusado quanto à ingestão de bebida alcoólica, elementos que configuram justa causa para o recebimento da denúncia.

6. A revisão da conclusão do Tribunal a quo quanto à presença de justa causa para a ação penal e à suficiência dos elementos indiciários demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A lavratura de auto de infração administrativa de trânsito não constitui condição de procedibilidade ou requisito indispensável para a deflagração de ação penal pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, como a prova testemunhal e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 5º; CPP, arts. 41 e 395, III; Lei n. 9.503/1997 (CTB), arts. 291, 303 e 306.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO BORGES DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial da Defesa, mantendo incólume o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 135-137):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ (ART. 306, § 1º, II, DA LEI Nº 9.503/97). DECISÃO DE REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA PELO DELITO PREVISTO NO ART. 306, § 1º, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO O RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. DENÚNCIA DESCREVENDO QUE NO DIA 05.11.2020, POR VOLTA DAS 20H00, NA AV. ACM, PRÓXIMO AO BAR VILLA CHOPP, NO CENTRO, EM BARREIRAS/BA, O DENUNCIADO, NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR MOTOCICLETA HONDA CG 125CC, PLACA NTL7449, COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, ATROPELOU E PRATICOU LESÃO CULPOSA CONTRA A VÍTIMA KARINE NUNES DOS SANTOS, CAUSANDO-LHE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES QUE ABORDARAM E PRENDEREM EM FLAGRANTE O INVESTIGADO QUE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR COM EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OSTENSIVA. PERSECUÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ASSEGURADA NO ART. 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO CRIMINOSO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, SATISFAZENDO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP, ALÉM DE PERMITIR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS E SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 303, § 1º, E ART. 306, § 1º, II, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO."

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 303, § 1º (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor praticada em faixa de pedestre), e 306, § 1º, II (embriaguez ao volante), ambos da Lei n. 9.503/1997. Narra a exordial acusatória que, no dia 05 de novembro de 2020, em Barreiras/BA, o acusado conduzia uma motocicleta sob influência de álcool quando atropelou a vítima Karine Nunes dos Santos na faixa de pedestres.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar a peça póstica, decidiu pelo recebimento parcial da denúncia, acolhendo a acusação apenas quanto ao crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB), rejeitando-a no tocante ao crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). O magistrado singular fundamentou a rejeição na ausência de justa causa decorrente da não lavratura de auto de infração de trânsito pela autoridade administrativa, sustentando que a

persecução penal não poderia suprir a falha administrativa e que a atuação da Polícia Militar, sem convênio específico ou ato administrativo prévio, seria ilegítima para configurar a materialidade do delito do art. 306 do CTB.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua Segunda Câmara Criminal (1ª Turma), deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão de piso e determinar o recebimento integral da denúncia, inclusive quanto ao crime de embriaguez ao volante, sob o fundamento de que as instâncias são independentes e que a materialidade do delito pode ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, como o depoimento dos policiais e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, não sendo o auto de infração administrativa condição indispensável para a ação penal.

No recurso especial, LEONARDO BORGES DA SILVA sustenta violação aos arts. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 280 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A Defesa alega, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal quanto ao crime de embriaguez ao volante. Argumenta que a ausência de autuação administrativa (multa) pelo órgão de trânsito competente impede a configuração da justa causa para o crime do art. 306 do CTB, invocando o princípio da subsidiariedade do Direito Penal (ultima ratio). Aduz que dirigir sob efeito de álcool é primariamente uma infração administrativa e, se o Estado não exerceu seu poder de polícia administrativa lavrando o auto de infração, não poderia se valer do Direito Penal.

Requer o provimento do recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia em relação ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O recurso foi inadmitido pela Corte de origem (fls. 176-180), com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao entender que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame de provas, bem como na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

Contra essa decisão, a Defesa interpôs Agravo em Recurso Especial, refutando os óbices apontados. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 222-223):

"ARESP. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CRIME DO ART. 303 E DO ART. 306 DO CTB. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 395, INCISOS I E III, DO CPP. SÚMULA 7/STJ. A impugnação da defesa não merece acolhida, em face da aplicação da decisão que deixou de admitir o recurso especial. Parecer pelo DESPROVIMENTO do agravo em recurso especial."

Sobreveio decisão monocrática, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia.

Inconformada, a Defesa interpõe o presente Agravo Regimental reiterando os argumentos de violação aos dispositivos de lei federal e insistindo na tese de que a ausência de autuação administrativa esvazia a justa causa para a ação penal, tornando a denúncia inepta ou carente de suporte probatório mínimo, e que a decisão monocrática não enfrentou adequadamente a questão da violação ao devido processo legal e à subsidiariedade do direito penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, considerando a intimação eletrônica da Defensoria Pública, e infirma os fundamentos da decisão impugnada. Passo à análise do mérito.

A controvérsia trazida no recurso cinge-se à suposta imprescindibilidade da lavratura de auto de infração administrativa de trânsito para a configuração da justa causa necessária ao recebimento da denúncia pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), bem como à aptidão da peça acusatória.

A decisão monocrática agravada, ao negar provimento ao Recurso Especial, ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia no sentido de que o crime de embriaguez ao

volante pode ser comprovado por outros meios de prova, não se exigindo a prévia autuação administrativa como condição de procedibilidade ou elemento constitutivo do tipo penal.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 135-143):

"[...] Cumpre ressaltar que não há nenhuma ilegalidade na autuação dos Policiais Militares, pois o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97), em seu art. 22, dispõe sobre os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal [...] Além disso, é atribuição da Polícia Militar a realização de policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, prevista expressamente tanto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, sendo suficiente para prender quem quer esteja em flagrante delito, cumprindo seu dever jurídico decorrente do art. 301 do CPP. Apesar da argumentação lançada pelo Magistrado 'a quo', verifica-se, no caso em tela, que a Polícia Militar não atuou no exercício do poder de polícia administrativa, usurpando a função dos agentes fiscalizadores do trânsito, mas sim na persecução da segurança pública, realizada através do policiamento ostensivo. Assim, não se vislumbra qualquer nulidade do ato por ilegalidade da atuação dos Policiais Militares. Importante frisar, também, que para a configuração de crime de trânsito, não se faz necessária a anterior autuação por infração administrativa, em razão, principalmente, da independência das instâncias. Nesse contexto, constata-se que, ao menos em princípio, na conduta do Recorrido estão presentes os elementos exigidos para a configuração do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool."

Em que pesem os esforçados argumentos defensivos apresentados no Agravo Regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, cumpre destacar a independência entre as instâncias administrativa e penal. O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da independência das esferas de responsabilização, de modo que a ausência de sanção administrativa ou a eventual irregularidade no procedimento administrativo de trânsito (como a não lavratura do auto de infração no momento da abordagem) não contamina, automaticamente, a persecução penal, nem impede a apuração da responsabilidade criminal do agente.

A tese defensiva de que o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio* é correta em sua essência principiológica, todavia, sua aplicação não implica subordinação da justiça criminal à eficiência ou conveniência da fiscalização administrativa.

O legislador, ao tipificar a conduta no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, elevou a embriaguez ao volante à categoria de ilícito penal, independentemente da aplicação de multa administrativa, dada a gravidade da conduta e o perigo abstrato que ela representa para a segurança viária e a incolumidade pública. Condicionar a ação penal à prévia autuação administrativa seria criar uma condição de procedibilidade não prevista em lei, restringindo indevidamente a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na repressão aos crimes de trânsito.

No tocante à comprovação da materialidade delitiva, o art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.760/2012, ampliou significativamente os meios de prova admitidos para atestar a alteração da capacidade psicomotora. O dispositivo legal é claro ao estabelecer que: "A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova."

Eis a conclusão que se viabiliza com o julgado seguinte:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 305 E 306 DO CTB. ABOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FRAÇÃO DA EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado

pelos crimes dos artigos 305 e 306 do CTB. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. No ponto, salienta-se que a mera ausência do apontamento da marca, modelo e número de série do aparelho etilômetro recusado não é óbice à condenação criminal caso comprovada a alteração da capacidade psicomotora por outro meio de prova. Nessa linha, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despropositada a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova" (AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023) (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.397.267/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

3. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

4. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

5. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).

Precedentes.

6. No presente caso, a Corte de origem utilizou para a exasperação da reprimenda inicial o aumento de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para cada circunstância judicial negativa, não podendo se falar, assim, em desproporcionalidade ou ofensa à razoabilidade, estando de acordo com um dos critérios acolhidos pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.661.433/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Conforme consta dos autos e foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem, a materialidade e a autoria delitivas encontram suporte em elementos idôneos colhidos na fase inquisitorial, notadamente: i) O Auto de Prisão em Flagrante; ii) O Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, que registrou sinais visíveis de embriaguez no recorrente, tais como dificuldade de equilíbrio, olhos vermelhos e odor etílico evidente; iii) Os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência e efetuaram a prisão; e iv) A própria confissão do acusado na fase policial, onde admitiu a ingestão de bebida alcoólica ("04 litrinhos de cerveja") antes de conduzir a motocicleta e se envolver no acidente.

Tais elementos constituem lastro probatório mínimo e suficiente para configurar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. A exigência de um auto de infração de trânsito (multa administrativa) como prova tarifada ou exclusiva para a comprovação da materialidade do crime afrontaria a sistemática processual penal vigente e o próprio texto do Código de Trânsito Brasileiro, que flexibilizou os meios de prova.

Ademais, a atuação dos policiais militares no caso concreto encontra amparo constitucional no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, que atribui à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Ao se depararem com um acidente de

trânsito com vítima (atropelamento em faixa de pedestre) e constatarem que o condutor apresentava visíveis sinais de embriaguez, os agentes estatais agiram no estrito cumprimento do dever legal ao efetuarem a prisão em flagrante, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. A ausência de confecção do auto de infração administrativa no calor dos acontecimentos, embora possa configurar eventual falha administrativa, não tem o condão de anular o flagrante criminal nem de desconstituir os elementos probatórios legitimamente colhidos que indicam a prática delitiva.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, verifica-se que a peça acusatória preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias (tempo, lugar, modo de execução), qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta o rol de testemunhas, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A narrativa fática expõe que o recorrente conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, atropelou a vítima na faixa de pedestres e causou-lhe lesões, o que se amolda perfeitamente aos tipos penais imputados. Não há que se falar em inépcia quando a denúncia fornece elementos suficientes para a compreensão da acusação e para a defesa do réu.

Por fim, rever a conclusão do Tribunal *a quo* de que existem indícios suficientes de autoria e materialidade para o recebimento da denúncia demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Trago à ilustração o seguinte julgado:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso, a instância ordinária concluiu que não havia notícias acerca da apreensão de material entorpecente cuja posse, propriedade ou detenção esteja ligada ao recorrido, razão pela qual procedeu à sua absolvição.

3. A alteração do julgado, no sentido de condenar o agravado, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.291.137/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, atestou a existência de justa causa com base nos documentos e depoimentos constantes do inquérito. Desconstituir tal entendimento para afirmar a inexistência de justa causa exigiria uma nova valoração dos fatos, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido, a decisão monocrática aplicou corretamente o direito à espécie, alinhando-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior que entende pela dispensabilidade de prova técnica específica ou de autuação administrativa quando a embriaguez puder ser aferida por outros meios de prova, e pela independência das esferas administrativa e penal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0184757-6

AgRg no
AREsp 2.943.421 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80015171720238050022

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.